



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.740.318 - AC (2018/0107450-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : LEANDRO RODRIGUES POSTIGO E OUTRO(S) - AC002808
RECORRIDO : ALCOOL VERDE S/A
ADVOGADOS : FLAVIO DE OLIVEIRA RODOVALHO E OUTRO(S) - GO014068
CYNTHIA ALMEIDA DE OLIVEIRA - GO023260
ELÉIA ALVIM BARBOSA DE SOUZA - GO025953
VANDRÉ DA COSTA PRADO - AC003880
MAURO MARCELLO GOMES DE OLIVEIRA - AC003157
FRANCISCO GOMES DA ROCHA - AC003489

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE DISCUSSÃO JUDICIAL. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ, no julgamento do REsp 1.133.027/SP, no rito dos recursos repetitivos, consignou que a "confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos".
2. No que tange à apontada violação do art. 204 do Código Tributário Nacional e 373 do Código de Processo Civil de 2015, ante o argumento de que o recorrido não se desincumbiu do ônus probatório, bem como do art. 176 do CTN, porquanto a isenção tributária não pode ser concedida sem o preenchimento dos requisitos legais, não é possível analisá-lo, pois a instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 06 de dezembro de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.740.318 - AC (2018/0107450-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : LEANDRO RODRIGUES POSTIGO E OUTRO(S) - AC002808
RECORRIDO : ALCOOL VERDE S/A
ADVOGADOS : FLAVIO DE OLIVEIRA RODOVALHO E OUTRO(S) - GO014068
CYNTHIA ALMEIDA DE OLIVEIRA - GO023260
ELÉIA ALVIM BARBOSA DE SOUZA - GO025953
VANDRÉ DA COSTA PRADO - AC003880
MAURO MARCELLO GOMES DE OLIVEIRA - AC003157
FRANCISCO GOMES DA ROCHA - AC003489

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República contra acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. ICMS. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA E RENÚNCIA NA VIA ADMINISTRATIVA. DEBATE JUDICIAL. ASPECTOS JURÍDICOS. POSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO OU RENÚNCIA EXPRESSA NOS AUTOS AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A DEMANDA. INEXISTÊNCIA.

1. A renúncia e a confissão de dívida para fins de parcelamento dos débitos tributários não impede o posterior debate judicial quanto aos aspectos jurídicos.

2. Ademais, entende o Superior Tribunal de Justiça que: "Embora para a adesão ao REFIS a lei imponha a renúncia sobre o direito em que se funda a ação, descabe ao Judiciário, nessas circunstâncias, o decreto de ofício, sem que ela tenha sido requerida pelo autor, visto que as condições de adesão ao parcelamento não estão sub judice.

3. Agravo Regimental desprovido.

Os Embargos de Declaração foram desprovidos.

O recorrente alega violação dos arts. 204, 176 e 179 do CTN e 373, I, do CPC. Afirma que o crédito tributário pode ser desconstituído somente após a desincumbência do ônus probatório que a legislação impõe ao contribuinte, de forma que esta demonstração seja confirmada não por apenas indícios de fatos alegados, mas por prova robusta e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inequívoca que preencha, por sua vez, as condições e os requisitos que a lei impuser, sem as quais a manutenção do crédito deve permanecer válida.

Contrarrazões às fls. 2.146-2.158.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.740.318 - AC (2018/0107450-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.5.2018.

O STJ ratificou, em julgamento de recurso repetitivo, a orientação jurisprudencial de que a confissão de dívida, para efeito de adesão ao parcelamento, não impede que o devedor acione o Poder Judiciário para discutir o *quantum debeatur* da exação, uma vez que os elementos da relação jurídico-tributária obrigatoriamente encontram fundamento de validade na legislação ordinária e constitucional, não podendo ser afastados por simples acordo de vontade entre as partes. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.

1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprova erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN).

2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido.

3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa.

4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão.

5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008.

6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008 (REsp 1.133.027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/3/2011).

No que tange à apontada violação dos arts. 204 do Código Tributário Nacional e 373 do CPC, ante o argumento de que o recorrido não se desincumbiu do ônus probatório, bem como do art. 176 do CTN, porquanto a isenção tributária não pode ser concedida sem o preenchimento dos requisitos legais, não é possível analisá-la pois a instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, desprovejo-o.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0107450-8

REsp 1.740.318 / AC

Números Origem: 07001584420138010005 16141 16322 17328 17845 18160 7001584420138010005

PAUTA: 06/12/2018

JULGADO: 06/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : LEANDRO RODRIGUES POSTIGO E OUTRO(S) - AC002808
RECORRIDO : ALCOOL VERDE S/A
ADVOGADOS : FLAVIO DE OLIVEIRA RODOVALHO E OUTRO(S) - GO014068
CYNTHIA ALMEIDA DE OLIVEIRA - GO023260
ELÉIA ALVIM BARBOSA DE SOUZA - GO025953
VANDRÉ DA COSTA PRADO - AC003880
MAURO MARCELLO GOMES DE OLIVEIRA - AC003157
FRANCISCO GOMES DA ROCHA - AC003489

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.